PROJETO DE LEI N°45/2018 **CATALÃO, 04 DE junho 2018.**

"Dispõe sobre a isenção da taxa de ligação e religação de Água e Energia elétrica aos usuários, junto a SAE e Enel e dá outras providências".

O Vereador **ARCILON DE SOUSA FILHO**, no uso de suas atribuições regimentais, encaminha ao Plenário desta laboriosa Casa de Leis, a seguinte proporção:

Art - 1º Fica isentos do pagamento da taxa de Ligação e Religação de Água os usuários do Serviço de Água e Esgoto e energia elétrica do Município de Catalão por atraso de pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo Único – Exceto ao caso de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requerida pelo consumidor.

Art - 2º No caso do corte de fornecimento por atraso de pagamento ou débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica, como também o fornecimento de água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) a contar do pagamento da fatura, respeitando os dias úteis do período.

Art - 3º Deverão as concessionárias informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sites eletrônicos.

Art.- 4º Em caso de descumprimento desta lei as concessionárias serão multadas sem prejuízo das medidas previstas no código de Defesa do Consumidor Lei n° 8078/90.

Art - 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sousa Filho
Vereador

JUSTIFICATIVA

A cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e energia elétrica, pelas concessionárias deste serviço público, transformou-se em uma receita adicional para àquelas companhias, e em um verdadeiro suplício para os contribuintes, notadamente àqueles de baixa renda, que, além de estarem submetidos a um serviço de baixa qualidade, ou de qualidade questionável, além de cara, passam pelo constrangimento de terem o fornecimento de água e energia elétrica nas suas residências suspenso em virtude do atraso do pagamento das respectivas contas. A via de cobrança natural, dentro de um Estado Democrático de Direito, é a judicial, com obediência ao devido processo legal.

O contribuinte não pode ser submetido a constrangimento pela adoção desta via, que, embora aceita, submete-os a danos materiais e morais, de difícil reparação.

Como se não bastasse à alta carga tributária embutida nas contas de água e energia elétrica, os contribuintes inadimplentes, além das cominações legais, a que são submetidos, de forma compulsória na próxima conta de fornecimento de água e energia elétrica, como multa, juros e correção monetária, ainda são obrigados a pagarem o custo do corte do fornecimento de água e energia elétrica da sua própria residência. Isso é um absurdo!

Já que as concessionárias do serviço público de fornecimento de água e energia elétrica não se submetem ao rito natural e legal da cobrança aos inadimplentes, ou seja, dar continuidade ao fornecimento de água e energia elétrica ao usuário, que, eventualmente, não pôde arcar com o pagamento da sua conta de água e energia elétrica, e adotar medidas administrativas e/ou judiciais, previstos no ordenamento jurídico nacional, ao invés da tripla sanção ao contribuinte: ficar com a sua residência sem água e energia elétrica, pagar juros/multas e correção embutidos na conta subsequente, além do ônus de pagar para as concessionárias de água e energia elétrica voltar a fornecer a água e energia elétrica, que não é de graça.

É uma conduta tipicamente abusiva, pois, a lei vigente pode facultar a empresa concessionária interromper o fornecimento, mas não as obriga a fazê-lo.

Para que não seja arguido o vício de inconstitucionalidade para o Projeto de Lei ora proposto, peço vênia para citar alguns dispositivos da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):
Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação sem igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.
Como visto, a proibição de cobrança de taxa de religação de água e energia elétrica pelos fornecedores, concessionárias de Serviços Públicos, encontra oposição no Código de Defesa do Consumidor.

Além do exposto a Portaria MJ/SDE nº 4, de 13 de março de 1998 prescreve - São nulas as cláusulas que: não restabeleçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora.

Purgar a mora significa quitar a multa ou acréscimo monetário por atraso no pagamento. Após a purgação da mora as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, cobram a taxa para a religação como se os consumidores ainda estivessem inadimplentes, mesmo após a quitação do débito e a purgação da mora. A obrigação deve ser religar imediatamente, sem mais delongas, pois este é um Serviço Público Essencial.

Portanto, é defeso ao fornecedor de água e energia elétrica esta prática infame. Já que querem burlar o Código de Defesa do Consumidor, que esta Casa produza legislação própria.

É esta ignominia que julgo os meus dignos vereadores haverão de corrigir. a benefício daqueles consumidores já apenados pelas dificuldades que são obrigados a enfrentar no dia a dia.

Diante do exposto. encareço a esta Casa Legislativa colocar em apreciação o presente Projeto de Lei e. se entenderem que o mesmo é útil à sociedade. rogo pela sua aprovação.

Sousa Filho
Vereador

Câmara Municipal de Catalão - GO
Fls. 07

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 052/2018

Referência: **PROJETO DE LEI Nº 45/2018.**
Assunto: **"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE LIGAÇÃO E RELIGAÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA AOS USUÁRIOS, JUNTO A SAE E ENEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."(*SIC*).**
Autoria: **Vereador Sousa Filho**
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE REGULAMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de agosto de 2.010, que institui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise da presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **"Dispõe sobre a isenção da taxa de ligação e religação de água e energia elétrica aos usuários, junto a SAE e ENEL e dá outras providências."(*sic*).**

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

O projeto de lei tem por isentar da cobrança de taxa de ligação e de religação os usuários de serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa do Projeto de Lei em análise **não é legítima**, pois a proposição, para sua execução, implicará em imposição de regras para prestação de serviços públicos concedidos pelo Município de Catalão e pelo Estado de Goiás, sendo tais matérias de competência exclusiva dos respectivos Chefes do Poder Executivo Municipal e Estadual, nos termos dos arts. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, 5º, V, da Constituição do Estado de Goiás e 24, § 1º, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

Ainda que se admita a legitimidade do Município em legislar sobre questões dessa natureza, desde que pertinentes a discussões de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), certo é que o discutido Projeto de Lei invadiu competência privativa dos Chefes do Poder Executivo Municipal e Estadual, pois dispôs sobre matéria nitidamente administrativa.

Não bastasse, o legislador municipal de Catalão, ao propor o Projeto de Lei em análise, afrontou comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente aqueles que asseguram ao senhor Prefeito Municipal a prerrogativa de dispor sobre os serviços públicos municipais e ao Governador do Estado a mesma prerrogativa em âmbito estadual.

Desse modo, o Projeto de Lei sob análise, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes. Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal e Estadual.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 2003, págs. 438/439).

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

Medidas administrativas apenas podem ser **indicadas** pelo Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal. A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal. Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).

No mesmo sentido, João Jampaulo Júnior, por sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

"As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município" (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

Retornando ao caso concreto, o Projeto de Lei é inconstitucional, porque vem disciplinar e impor normatização referente aos serviços públicos de fornecimento de água do Município e de fornecimento de energia elétrica do Estado, matérias tipicamente administrativas, as quais competem privativamente aos respectivos Poderes Executivos dispor. E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço, dispõe sobre as condições de seu correto funcionamento e operacionalização. Não bastasse, a isenção das taxas de ligação e religação dos serviços públicos em questão implicará, necessariamente, em diminuição de receita para os concessionários prestadores de tais serviços, o que não se permite à inciativa parlamentar.

Mais uma vez cabe lembrar Ives Gandra Martins que observa: *"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa*

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

sobre assuntos que refogem à sua maior especialidade" (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"* (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).

Na hipótese de que se cuida, cabe à Administração dispor sobre as condições de funcionamento e operação dos serviços públicos municipais ou estaduais e o uso de seus recursos financeiros. Dispor sobre a forma de execução de tais serviços é matéria tipicamente administrativa, própria da iniciativa privativa dos respectivos Chefes do Poder Executivo. Portanto, somente a eles compete a iniciativa de lei para dispor sobre a matéria.

Com pertinência, novamente, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" (op. cit., pág. 531).

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que *"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas"* (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de matéria tipicamente administrativa, não poderia ter sido originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva dos Chefes do Executivo Municipal e Estadual. Com a invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Assim sendo, evidente a parcial inconstitucionalidade do Projeto de Lei ora proposto, sob o aspecto formal, na parte em que dispõe sobre matéria e condutas administrativas próprias dos Poderes Executivos Municipal e Estadual, tema reservado à iniciativa dos seus respectivos Chefes, nos termos dos dispositivos normativos acima mencionados.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

Necessário, ainda, ressaltar que o Projeto de Lei em análise positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consignado nos artigos 2º da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município.

Ademais, como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais.

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Segundo Raul Machado Horta:

"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária" (em "Poder Constituinte do Estado-Membro", publicado em RDP 88/5).

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o Projeto de Lei de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Importa salientar, de resto, que o vício apontado não resta sanado pela sanção tácita da Lei em relevo. Como assevera Marcelo Novelino:

"O vício de origem, por ser insanável, não é suprido pela sanção do Chefe do Poder Executivo, ainda que o projeto seja de sua iniciativa

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 17

exclusiva. O entendimento sumulado pelo STF no sentido de que 'a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo' (Súmula 5) foi abandonado após a promulgação da Constituição de 1988." (Direito Constitucional. 4ed. São Paulo: Método, 2010. p. 595).

Por todas as razões expostas, o Projeto de Lei sob análise está maculado por vício formal de iniciativa, o que implica em sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que maculado pela inconstitucionalidade, desobedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vemos como incorreto.

Diante disso, opinamos pela **ILEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais, recomendando-se sua desaprovação em votação pelos Vereadores.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 25 DE JUNHO DE 2018.

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

PROTOCOLO
06/10/2018
Hrs: 14:15
Ademicia Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 45, de 04 de junho de 2018.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 45, de 04 de junho de 2018, de autoria do Ilustre Vereador Sousa Filho, que **"Dispõe sobre a isenção da taxa de ligação e religação de Água e Energia elétrica aos usuários, junto a SAE e Enel e dá outra providências. "**

A proposição em questão foi protocolada em 04.06.2018, e deliberada em 05 de junho de 2018, neste período não recebeu emendas ou substitutivos.

No regular trâmite do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado a Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno.

Por despacho, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 86, encaminhou o Projeto de Lei ao Ilustre Relator.

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 87 do Regimento Interno sem que houvesse a emissão do Parecer, o Presidente no uso de sua atribuição regimental, avocou para si, com fundamentos nos art. 88 c/c 33, VIII, do mesmo *codex*, a competência para emissão do presente parecer.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Por fim, nos termos do art. 89, deste Regimento, o presente parecer foi encaminhado ao vogal da Comissão para emissão do voto.

Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida a votação em Plenário.

ANÁLISE

A Câmara de Vereadores, por meio de sua Procuradoria, exerce controle de tramitação (emissão de pareceres), impedindo que seja levado a Mesa Diretora, proposições cujo conteúdo não se enquadram nas funções do Legislativo.

Realizado tal controle, restou-se que esta Casa de Lei é competente para tratar da proposição em questão, uma vez que a matéria é de natureza legislativa, conforme estabelece o art. 95, III, do Regimento Interno.

Quanto ao Trâmite Processual - extraem-se do relatório acima os elementos que atestam a regularidade no andamento processual, uma vez que a fase antecessora a submissão ao voto em Plenário, termina com o atendimento ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução nº 002 de 04 de agosto de 2010 (Regimento Interno).

Quanto aos aspectos de Constitucionalidade, Legalidade e Iniciativa- observa-se que a presente proposição se encontra em desacordo com os ditames previstos na Constituição Federal, em seu artigo 61, inciso II, alínea "b".

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

O projeto em questão é inconstitucional, pois é fruto de iniciativa parlamentar, e não de iniciativa do Executivo, como exige a Constituição Federal para tema de serviços públicos. Há flagrante vício de iniciativa de origem do projeto, estando diante de uma inconstitucionalidade formal.

A Câmara Municipal, ao regular matéria eminentemente administrativa, relativa à imposição de condições a serem pactuadas pelo Município e pelas empresas concessionárias dos serviços de água e energia elétrica no âmbito municipal, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade.

A regra parâmetro violada foi à constante do seguinte dispositivo constitucional que integra processo legislativo, portanto, de observância obrigatória para os Estados Membros e Municípios: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que**: (...) II - **disponham sobre**: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios."

No caso sob exame, vislumbra-se vícios de iniciativa. Portanto, há impedimentos para seu trâmite e, por conseguinte sua aprovação.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 21

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levado a Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se a emissão dos pareceres das Comissões: de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, nos termos do artigo 27, do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa - observado o previsto na Lei Complementar nº 45, de 04 de junho de 2018, não há reparos a fazer.

VOTO

Em face do exposto, tem-se que o Projeto de Lei encontra-se em dissonância com a Constituição Federal.

No mérito, não merece acolhimento.

È o voto unânime da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Catalão/GO, 24 de setembro de 2018.

Jair Humberto da Silva
Presidente da CCJR

Paulo Moreira do Vale Vereador
Vereador Relator da CCJR

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

PROJETO DE LEI Nº 45 / 2018

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 45, de 04 de Junho de 2018, de autoria do Exmo. Prefeito Adib Elias Junior, **"Dispõe sobre a isenção da taxa de ligação e religação de Água e Energia elétrica aos usuários, junto a SAE e Enel e dá outras providências."**

Vem a proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

O referido Projeto visa obter autorização legislativa para que o Município isente taxas de ligação e religação de água e energia elétrica aos usuários que tiveram seus fornecimentos interrompidos pelas concessionárias, por atraso de pagamento ou débito.

Cabendo às concessionárias restabelecer o fornecimento dos serviços prestados sem qualquer ônus para a religação da água ou energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro horas) a contar do pagamento da fatura, respeitando os dias úteis do período.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designada relatora.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

Câmara Municipal de Catalão - GO
Fls. 23

PROJETO DE LEI Nº 45 / 2018

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Louvável iniciativa mas de iniciativa do poder executivo. Sendo assim, abstenho-me da fundamentação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei Nº 45/2018, por ser matéria de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Catalão (GO), 03 de Agosto de 2018

Rosângela Santana Ferreira
Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Marciel de Oliveira Mesquita
Presidente

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 24

PROJETO DE LEI Nº 45 / 2018

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Leonardo Costa Bueno
Vogal